



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
CSJT/2008
BL/BL

PROC. N° CSJT-1172/2007-000-05-00.8

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO VIII, DO REGIMENTO INTERNO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O inconformismo do recorrente, com a decisão do Regional, que indeferira pedido de isenção do dever de restituição das despesas, custeadas pela Administração Pública, com a sua participação em curso de formação e aperfeiçoamento profissional, ao fundamento de que previsíveis obrigações familiares e funcionais não se caracterizariam em justo motivo, não extrapola o seu interesse individual, pelo que o recurso ora interposto não se credencia ao conhecimento desse Conselho, por lhe faltar competência para tanto, a teor do inciso VIII do artigo 5º do seu Regimento Interno. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa n° **CSJT-1172/2007-000-05-00.8**, em que é Remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e Recorrente **CARLOS JOSÉ SOUZA COSTA**, cujo assunto diz respeito ao **Curso de Formação e Capacitação Profissional custeado pela Administração Pública. Desistência. Restituição da despesa ao erário.**

Carlos José Souza Costa interpõe recurso em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

matéria administrativa contra a decisão do Órgão Especial do TRT da 5ª Região, pela qual fora indeferido o seu pedido de isenção do ressarcimento das despesas, custeadas pela Administração Pública, pela participação em curso de formação e capacitação profissional, por ter considerado sem justo ou razoável motivo a ulterior desistência na permanência daquele curso.

Para tanto, insiste na motivação da desistência, e por conta disso no direito à isenção da restituição das despesas arcadas pelo erário, considerando a superveniência de obrigações familiares e funcionais, que alerta eram indeclináveis, as quais por isso mesmo seriam comprometedoras da sua performance no curso de formação e capacitação profissional.

Pelo despacho de fls. 59, o Presidente do Colegiado de origem determinou que o recurso então dirigido ao TST o fosse ao CSJT.

É o relatório.

V O T O

Conforme se constata das razões do recurso em matéria administrativa, a questão nele veiculada, sobre a concessão de isenção do dever de restituição das despesas, custeadas pela Administração Pública, pela participação do recorrente em curso de formação e capacitação profissional, a partir da alegada motivação da sua desistência, insere-se no âmbito do seu interesse individual.

Tendo por norte essa singularidade da pretensão recursal, e considerando que, a teor do inciso VIII do artigo 5º do RICSJT, a competência ali atribuída ao Conselho refere-se a matérias administrativas que transcendem ou extrapolem o simples



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

interesse individual de servidores da Justiça do Trabalho, o recurso não se credencia ao seu conhecimento.

A par disso, não se divisa na decisão impugnada nenhuma ilegalidade que desafiasse a intervenção administrativa desse Conselho, tendo em conta a constatação de ter sido assegurado ao recorrente o direito ao contraditório e a ampla defesa.

De outro lado, a controvérsia se a superveniência de obrigações familiares e funcionais caracterizariam ou não justo motivo para a desistência do curso, erigido em requisito da pretendida dispensa do dever de restituir à Administração as despesas por ela custeadas, demanda exame do mérito do ato administrativo impugnado, a ser dirimida pela via judicial.

Do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso VIII do RICSJT, **não conheço** do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, com fundamento no artigo 5º, inciso VIII do RICSJT, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Redator